



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 4546/1995		
Ementa ALTERA A LEI 3.956/92, PARA REFORMULAR O CUSTEIO DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ-FUNBEJUN; E CRIA NA APOSENTADORIA OS ACRÉSCIMOS QUE ESPECIFICA.		
Data da Norma 28/03/1995	Data de Publicação 31/03/1995	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 6391/1994</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
12/09/2002	<u>Lei n° 5894/2002</u>	Revogada por
26/12/2002	<u>Lei n° 5982/2002</u>	Alterada por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 20778-4/92

LEI 4546/1995
43
Proc. 1155
[Signature]

LEI Nº 4.546, DE 28 DE MARÇO DE 1.995

Altera a Lei nº 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN; e cria na aposentadoria os acréscimos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão ordinária realizada no dia 14 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º São receitas do Fundo:

"I - a contribuição mensal e obrigatória:

a) dos funcionários ativos e inativos;

b) dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que no exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição, sendo a incidência sobre os dois últimos facultativa;

c) dos funcionários ativos e inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

"II - (...)

"III - (...)

"IV - (...)

"V - (...)

"VI - (...)

"Parágrafo único. (...)

(...)

"Art. 5º A contribuição mensal dos segurados se



rá de:

"I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos, ficando isentos os ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que, comprovadamente, contribuam para outro órgão previdenciário, ou por este aposentado;

"II - 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos funcionários submetidos à Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

"III - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

"Parágrafo único. A comprovação a que alude o inciso I deste artigo será feita mediante apresentação de cópia do comprovante de recolhimento acompanhado do original ou através de cópia autenticada do documento, mensalmente, no órgão competente.

"Art. 6º - Para os fins desta lei conceitua-se como vencimentos ou proventos as importâncias recebidas a título de vencimento-base, acrescidas:

"I - da gratificação natalina ou 13º salário;

"II - do adicional de risco de vida;

"III - do adicional de insalubridade e periculosidade;

"IV - da gratificação de nível universitário;

"V - da sexta-parte dos vencimentos;

"VI - do adicional por tempo de serviço;

"VII - da função gratificada;

"VIII - percentual percebido pela aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.087/87 (Estatuto), quando o servidor não fizer a opção de que trata a letra 'b' do inciso I do art. 3º desta lei.



"§ 1º Os servidores que na data de sua aposentadoria não estiverem auferindo os adicionais a que se referem os incisos II e III deste artigo terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor do adicional por ano trabalhado nessa condição.

"§ 2º Os servidores que tenham sido detentores de função gratificada e que na data de sua aposentadoria não tenham cumprido os períodos a que se refere o art. 131 da Lei nº 3.087/87, terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor da função gratificada por ano trabalhado nessa condição.

"§ 3º Não integram os vencimentos para os efeitos desta lei:

a) as gratificações por serviços extraordinários, mesmo habituais;

b) o abono familiar;

c) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias;

d) as férias-prêmio, nos casos de opção de que trata o art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87).

"§ 4º Para fins de contribuição, integram os vencimentos as férias e férias-prêmio gozadas.

(...)

"Art. 27. Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

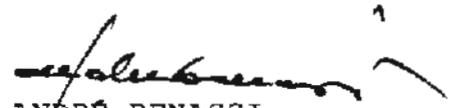
"I - os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos da Lei Municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), excetuando-se os contratados em caráter temporário e os por prazo determinado.



"II - (...)

"Parágrafo único. (...)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-